



Acórdão n.º
Processo nº 2008.3.011192-4
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Paysandu Sport Club
Advogado(a): Isomar Ferreira de Souza
Apelado: Estado do Pará
Advogado(a): Fabio Guy Lucas Moreira – Procurador do Estado
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENVIO DA RESPECTIVA CORRESPONDÊNCIA PELOS CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ É POSSÍVEL A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELO CORREIO, DESDE QUE A CORRESPONDÊNCIA SEJA ENTREGUE NO SEU RESPECTIVO ENDEREÇO E QUE SEJA RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO, AINDA QUE SEM PODERES EXPRESSOS PARA ISSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PAYSANDU SPORT CLUB, em face da sentença (fls. 21/22) prolatada pelo Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, decretou a revelia do ora Apelante, e o condenou ao pagamento da importância de R\$273.636,04 (duzentos e setenta e três mil, seiscientos e trinta e seis reais e quatro centavos), dívida essa decorrente da utilização do estádio Olímpico do Pará, conforme confissão de dívida juntado aos autos.

Em suas razões (fls. 24/27), o Apelante, após breve exposição dos fatos, alega que: o clube não foi citado na forma prescrita em lei (arts. 214, 215 e parágrafo único do art. 223, do CPC/73), na medida em que a citação feita por AR foi recebida por pessoa incompetente para tal fim, considerando que a mesma foi entregue ao porteiro da sede da pessoa jurídica, e que, dado o seu grau de



instrução, não repassou a correspondência à pessoa devida, acrescentando que a função do porteiro foi devidamente provada nos autos, e que por já ter ocorrido problemas semelhantes a este dos autos, o clube apelante determinou através de portaria a proibição dos porteiros receberem correspondência de tal teor.

E que, por este motivo, a citação deve ser considerada nula, vez que feriu mortalmente os princípios processuais, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais que culminaram com a sentença condenatória, já que não houve citação válida e também não houve acompanhamento do Ministério Público, considerando que o autor é o Estado do Pará.

Apelações recebidas no duplo efeito (v. fl. 32).

Em sede de contrarrazões (fls. 33/37) o apelado ESTADO DO PARÁ pugna, no mérito, pelo improvimento da apelação da parte ré.

Inicialmente os autos foram distribuídos a Des. Maria Rita Lima Xavier (v. fl. 39).

Às fls. 44/47 a Procuradoria de Justiça, em Parecer, deixou de se manifestar sobre o objeto da lide, por se tratar de interesse meramente patrimonial, nos termos dos arts. 1º e 5º, XV da Recomendação nº16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Devido sua aposentadoria, a então Relatora foi substituída pela, à época, Juíza Convocada Elena Farag (fl. 56).

Em virtude da minha nomeação como Desembargador, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 59).

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Registro, inicialmente, que os autos foram encaminhados à revisão da Des. Ezilda Pastana Mutran, a qual, considerando a vigência do NCPC, que não prevê a figura do revisor, determinou a remessa do feito de volta a este relator, que determinou sua inclusão em pauta. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, pelo que passo a analisá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

O âmago do presente recurso consiste em definir se a citação realizada pelos correios com aviso de recebimento assinado pelo porteiro da sede da pessoa jurídica Paysandu Sport Club deve ser considerada válida ou não.

Pois bem, acerca da citação de pessoa jurídica através dos correios com AR, o STJ tem jurisprudência pacificada de que é possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que a correspondência seja entregue no seu respectivo endereço e que seja recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos



para isso.

"(...) 2. A jurisprudência da 4.ª Turma tem admitido a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. 3. A pretensão de reexame de aspectos fáticos-probatórios ou interpretação de cláusula contratual é inviável em sede de recurso especial, nos termos das súmulas 05-07/STJ. 4. Não resta comprovada a divergência jurisprudencial quando não são cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ. Agravo desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 240.702/BARROS MONTEIRO);

"(...) I - A citação de pessoa jurídica por carta com aviso de recebimento perfaz os requisitos legais se entregue a mesma no domicílio da ré e se recebida por seu empregado, sendo desnecessário que esse tenha poderes de gerência ou administração. Em se tratando de sócio da empresa com maior razão se justifica essa modalidade de citação. II - Sem emprego do aceso debate no tema, tal entendimento melhor se harmoniza com os escopos da processualística contemporânea, em sua busca de aprimoramento e desenvolvimento da prestação jurisdicional." (REsp 192.972/SÁLVIO).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 630.917/NAVES; AgRg no Ag 547.864/DIPP; AgRg no Ag 321.138/PARGENDLER; REsp 981887 / RS, AgRg no Ag 711722 / PE, dentre outros.

Como se observa, segundo o entendimento da nossa Corte Cidadã, no caso da citação de pessoa jurídica é desnecessário que o funcionário tenha poderes expressos para receber a citação, bastando que a citação tenha sido entregue no domicílio da ré, sendo válido o ato com base na teoria da aparência.

Assim, entende-se que desde que a entrega seja efetuada nas condições acima, milita a presunção de que foi atendida a regra do parágrafo único do art. 223 do CPC/73, sendo do destinatário o encargo de elidi-la.

Afinal, essa interpretação é que mais se coaduna com o sistema atual na sua pretensão de dar mais praticidade às comunicações dos atos judiciais, pois as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, mas contidamente, resumindo-as à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à célere finalização.

Tanto é assim que hoje em dia as comunicações mais importantes, tais como entrega de documentos fiscais, bancários, comerciais e pessoais, é, na sua maior parte, feita pelo correio, sem que, salvo exceções raras, sejam apontados desvios.

Ademais, não cabe a alegação de ignorância do funcionário da empresa acerca da importância do documento, considerando que é evidente que uma carta contida em um envelope com o timbre do Poder Judiciário, entregue no endereço em que funciona a sede da pessoa jurídica, não é crível que tenha sido relegada, pois o senso comum indica que, diante de um documento com essas características, o natural impulso do empregado que o recebe é entregá-lo a quem de direito.

Desta maneira, desde que a carta citatória tenha sido entregue na sede da ré/ora apelante e recebido pelo seu empregado, a presunção é a de que tenha sido consumada a citação, só não podendo assim se considerar se o destinatário provar o seu desvio, sendo, conforme já dito, seu o encargo de elidir a presunção de que se cuida.

No caso, não observo nenhum esforço da apelante em demonstrar tal prova, considerando que fez apenas considerações de que não poderia ser considerada válida a citação, visto que a carta teria sido entregue a um empregado subalterno.

Por todo o exposto, conquanto a carta de citação não tenha sido assinada por pessoa habilitada para tanto, como informado, tem-se como válida a citação via AR em face da teoria da aparência, pois inexistente controvérsia acerca do correto endereço indicado no respectivo documento, bem como ausente qualquer prova no



sentido de que a pessoa que recebeu a correspondência não componha o quadro funcional do apelante.

Diante disso, repita-se, entendo como válida a citação.

Quanto a alegação de nulidade por falta de parecer ministerial, considerando a própria fundamentação trazida no parecer de fls. 44/47, por se tratar a lide de Ação de Cobrança, não se fazia necessária a intervenção ministerial, nos termos dos artigos 1º e 5º, XV da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os fundamentos da sentença de 1º grau. É como voto.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR